



DO SUL PNEUS JOINVILLE EIRELI – EPP
CNPJ: 26.723.181/0001-78 – I.E: 258.219.823
RUA JOSE GALL, Nº 1115, GALPÃO 09, CARVALHO
ITAJAÍ-SC – CEP: 88.307-102
EMAIL: juridico@dosulpneus.com.br

À PREFEITURA MUNICIPAL DE GALVÃO – SC.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 043/2022
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 075/2022

DO SUL PNEUS JOINVILLE EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 26.723.181/0001-78, estabelecida na Rua José Gall, nº 1.115, Galpão 09, Bairro Carvalho, Itajaí/SC, CEP 88.307-102, neste ato representada por seu representante legal, Sr. Rafael Dias da Silva, brasileiro, casado, empresário, portador do RG/SSP-SP nº 4.543.033-3, inscrito no CPF sob nº 336.093.568-39, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@dosulpneus.com.br, vem, respeitosamente, interpor **RECURSO** diante da habilitação das empresas **COMERCIO DE PNEUS OENNING LTDA** e **RODA BRASIL PNEUS LTDA** no Pregão Presencial nº 043/2022, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2022, pelas razões a seguir apresentadas.

I- TEMPESTIVIDADE

A Sessão Pública ocorreu na data de 19 de agosto de 2022 e o prazo para interposição de recurso, nos termos do que dispõe o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, é de 03 (três) dias contados da data do encerramento da sessão. Veja-se:

Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;


**CONFERE COM
O ORIGINAL
GALVÃO - SC**
24/08/2022
Recebido



DO SUL PNEUS JOINVILLE EIRELI – EPP
CNPJ: 26.723.181/0001-78 – I.E: 258.219.823
RUA JOSE GALL, Nº 1115, GALPÃO 09, CARVALHO
ITAJAÍ-SC – CEP: 88.307-102
EMAIL: juridico@dosulpneus.com.br

Ademais, é direito fundamental de todo e qualquer cidadão, o exercício do contraditório e a ampla defesa, que serão exercidos através do direito de petição, ambos previstos no art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Ainda, pelo princípio da autotutela administrativa, deliberado pela súmula 473 do STF, a administração pública poderá rever seus próprios atos a **qualquer tempo**, quando constatados vícios que os tornem ilegais.

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Desse modo, comprova-se a tempestividade do recurso apresentado, motivo pelo qual merece ser conhecido e apreciado pelas autoridades municipais.

MOD. 528480
ORIGINAL
24/04/12



DO SUL PNEUS JOINVILLE EIRELI – EPP
CNPJ: 26.723.181/0001-78 – I.E: 258.219.823
RUA JOSE GALL, Nº 1115, GALPÃO 09, CARVALHO
ITAJAÍ-SC – CEP: 88.307-102
EMAIL: juridico@dosulpneus.com.br

II- MÉRITO

II.1- OBRIGATORIEDADE DE INABILITAÇÃO DA COMERCIO DE PNEUS OENNING LTDA – INSTRUMENTO DE REPRESENTAÇÃO SEM RECONHECIMENTO DE FIRMA

De início, cumpre sobrelevar que o instrumento convocatório vincula a administração e as partes, de maneira que as exigências e disposições ali elencadas devem ser cumpridas em sua integralidade. Vide art. 41, da Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Em análise ao Edital, sobretudo em observância à cláusula 4.3, referente à etapa de credenciamento, nota-se que possuía o requerimento expresso de que, caso alguma licitante fosse representada por preposto, deveria apresentar autorização ou instrumento procuratório com **firma reconhecida em cartório**. Transcreve-se:

4.3 O licitante se desejar, poderá também ser representado por preposto, devidamente credenciado, através de credenciamento (**Anexo II**), autorização ou instrumento procuratório, com **firma reconhecida em cartório**, conferindo poderes para formulações de lances e para prática de todos os demais atos inerentes ao certame, acompanhado de cópia do ato constitutivo/contrato social e estatuto social acompanhado de cópia da cédula de identidade.

Decorre que a licitante COMERCIO DE PNEUS OENNING colacionou procuração sem o reconhecimento de firma em cartório como exigido pelo Edital, mas, apenas **autenticada** pela empresa **DAUTIN BLOCKCHAIN Co.** (empresa no ramo digital para autenticidade de documentos e registros de contratos através da tecnologia blockchain).

Nesse sentido, ainda que houvesse permissão no instrumento convocatório de que a procuração fosse apresentada na forma autenticada, preceitua o art. 32, da Lei nº 8.666/1993, que a respectiva autenticação somente pode se dar mediante Cartório de Notas ou através da revisão efetuada pelo servidor público responsável



DO SUL PNEUS JOINVILLE EIRELI – EPP
CNPJ: 26.723.181/0001-78 – I.E: 258.219.823
RUA JOSE GALL, Nº 1115, GALPÃO 09, CARVALHO
ITAJAÍ-SC – CEP: 88.307-102
EMAIL: juridico@dosulpneus.com.br

pelo processo concorrencial, através da análise dos correspondentes documentos originais.

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia **autenticada por cartório competente** ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Grifo Acrescido).

A norma do artigo supradito se configura claramente como um mandamento taxativo, tanto para a Administração Pública, quanto para qualquer licitante que pretenda participar de certame, de maneira que impõe aos licitantes a apresentação de documentos autenticados ou acompanhados dos correspondentes originais, portanto, não admite a habilitação através, apenas do fornecimento de fotocópia sem a devida autenticação.

Autenticações realizadas por meio de cartórios digitais são válidas, já que recebem selo digital com certificação para conferência online. Além disso, este selo conta com a fé pública notarial, como as autenticações feitas em cartório físico.

O Tabelião e o Oficial de Registro são dotados de fé pública, sendo delegado a esses o exercício, em caráter privado, da atividade notarial e registral. Portanto, a fé pública é atribuída por lei e está intimamente ligada à autenticidade dos documentos emitidos por estes profissionais.

De acordo com o Decreto Lei nº 2.148/1940:

Art. 2º As certidões de inteiro teor, bem como as públicas-formas de qualquer natureza podem ser extraídas por meio de reprodução fotostática, devendo as cópias conter, para possuírem valor probante em juízo ou fora dele, **a autenticação da autoridade competente, que certificará, em declaração expressa, se acharem iguais ao original.**

Ante o explanado, observa-se que a licitante COMERCIO DE PNEUS OENNING foi credenciada quando, no entanto, havia anexado instrumento de representação em completa dissonância com o requerido no Edital e em desacordo



DO SUL PNEUS JOINVILLE EIRELI – EPP
CNPJ: 26.723.181/0001-78 – I.E: 258.219.823
RUA JOSE GALL, Nº 1115, GALPÃO 09, CARVALHO
ITAJAÍ-SC – CEP: 88.307-102
EMAIL: juridico@dosulpneus.com.br

com a legislação vigente, de maneira que toda a sua documentação se encontrava assinada e entregue por representante sem poderes para o ato.

Portanto, a inabilitação da referida licitante pela administração era medida impositiva e não, uma mera liberalidade, razão pela qual o processo licitatório encontra-se eivado de nulidade.

II.2- OBRIGATORIEDADE DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA RODA BRASIL PNEUS LTDA – SUSPENSÃO DE LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Ademais, ainda em relação à exigência de vinculação ao edital, importante mencionar que neste constava a previsão expressa de que não seriam admitidas a participação no processo licitatório de empresas que estivessem com o direito suspenso de licitar e contratar com a **Administração Pública**, consoante cláusula 3.2, alínea “b”:

3.2 – Não será admitida nesta licitação a participação de empresas:

(...)

b) Que estejam com o direito de licitar e contratar com a Administração Pública suspenso, ou que por esta tenham sido declaradas inidôneas.

No presente caso, a empresa **RODA BRASIL** foi habilitada no processo licitatório, entretanto já lhe havia sido aplicada sanção pela Prefeitura Municipal de Catanduva/SP, conforme publicação extraída do Cadastro de Empresas **Inidôneas** (CEIS).

Não é factível que se aceite a habilitação de empresa que além de descumprir cláusula editalícias, sofra penalidade por descumprir contratos administrativos, sob pena de comprometer a eficiência da execução do contrato a ser celebrado.

Acerca do tema, cumpre destacar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) adota um conceito ampliado de administração, que enfatiza o



DO SUL PNEUS JOINVILLE EIRELI – EPP
CNPJ: 26.723.181/0001-78 – I.E: 258.219.823
RUA JOSE GALL, Nº 1115, GALPÃO 09, CARVALHO
ITAJAÍ-SC – CEP: 88.307-102
EMAIL: juridico@dosulpneus.com.br

princípio da unidade administrativa e presume que os efeitos da conduta que inabilita o sujeito para a contratação devem se estender a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. **PENALIDADE APLICADA COM BASE NO ART. 87, III, DA LEI 8.666/1993. EXTENSÃO A TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** PRECEDENTES DO STJ: AGINT NO RESP. 1.382.362/PR, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, DJE 31.3.2017, MS 19.657/DF, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJE 23.8.2013 E RESP. 151.567/RJ, REL. MIN. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 14.4.2003, DENTRE OUTROS. DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA GERENCIADO PELA CGU. CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS-CEIS. CARÁTER INFORMATIVO. PARECER DO MPF PELA REJEIÇÃO DA ORDEM. SEGURANÇA DENEGADA.(...) 38. Desse modo, é totalmente desnecessário e inútil o pedido da impetrante para que seja incluído um detalhamento específico quanto ao âmbito da penalidade por ela questionada, haja vista que tal especificação já se encontra implementada e disponível, bastando a qualquer usuário do CEIS que consulte a sanção em tela clicar no link já existente ali, ocasião em que se terá acesso à publicação original da punição, juntamente com todos os detalhes definidos pelo próprio órgão sancionador. 39. De qualquer sorte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de **que a sanção administrativa de suspensão temporária do direito de licitar, prevista no art. 87, III, da Lei no. 8.666/93, não possui efeitos limitados ao âmbito do órgão que a aplicou.** 40. **Deveras, como já decidiu aquele colendo Tribunal, a pretensão de que a sanção só se aplicaria ao ente que então realizou a licitação não tem base legal nem atende à proteção dos princípios constitucionais da Administração Pública.** Nesse sentido, poder-se-iam citar vários, precedentes jurisprudenciais relevantes (REsp 1.412.987/PE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN DJe 31/03/2014). 41. Portanto, a pretensão da impetrante de que a pena de suspensão temporária de licitar tenha seus efeitos limitados somente quanto TRE/SP esbarra no entendimento que hoje predomina no Superior Tribunal de Justiça. (...) (MS MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.893 – DF. Processo -2014/0062906-7; Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho- Julgamento 06/10/2017 – STJ). (Grifos Acrescidos).

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. - É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. - A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. - **A limitação dos efeitos da suspensão de participação de licitação não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração Pública.-** Recurso especial não conhecido (REsp. 151.567/RJ, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 14.4.2003). (Grifos Acrescidos).



DO SUL PNEUS JOINVILLE EIRELI – EPP
CNPJ: 26.723.181/0001-78 – I.E: 258.219.823
RUA JOSE GALL, Nº 1115, GALPÃO 09, CARVALHO
ITAJAÍ-SC – CEP: 88.307-102
EMAIL: juridico@dosulpneus.com.br

Esta sequência de entendimentos do Superior Tribunal de Justiça não destoam do parecer proferido pela Advocacia Geral da União no ano de 2011. Veja-se:

SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. ART. 87, III, DA LEI N.º 8.666/93. EFEITOS SUBJETIVOS AMPLOS. A suspensão temporária de licitar e contratar prevista no art. 87, III, da Lei n.º 8.666/93 possui alcance subjetivo amplo, impedindo as empresas punidas de licitar e contratar com toda a Administração Pública brasileira, e não somente com o órgão sancionador. Afirma-se aqui que os alcançados pelas penalidades há pouco mencionadas devem ser afastados das licitações e contratações de toda a Administração Pública. Os efeitos subjetivos serão os mesmos, abandonando-se, dessa forma, com apoio na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a absurda distinção legal entre Administração e Administração Pública. Portanto, seguindo a tese adotada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e rejeitando aquela defendida pelo Tribunal de Contas da União, considera-se que a penalidade presente no inciso III do art. 87 da Lei n.º 8.666/93 afasta o sancionado das licitações e contratações promovidas por toda a Administração Pública brasileira. 23. Ante o exposto, entende-se que a aplicação da sanção denominada “suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos” prevista no inciso III do art. 87 da Lei n.º 8.666/93 determina o afastamento das empresas apenas das licitações e contratações promovidas por toda a Administração Pública brasileira.

Dessarte, não restam dúvidas quanto ao descumprimento do prescrito no instrumento de convocação e da extensão de tal penalidade a todos os órgãos da administração pública, motivo apto a gerar a inabilitação da empresa RODA BRASIL PNEUS LTDA.

II.3- DO DESCUMPRIMENTO AS ETAPAS DO PROCESSO LICITATÓRIO

Por fim, a Lei nº 10.520/2022, que institui a modalidade de licitação denominada Pregão, no art. 4º, preceitua as fases do processo licitatório, sendo elas – divulgação do edital, credenciamento, apresentação de propostas e lances, julgamento e classificação, habilitação do licitante vencedor, recursal, adjudicação e homologação.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

DIVULGAÇÃO DO EDITAL

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal



DO SUL PNEUS JOINVILLE EIRELI – EPP
CNPJ: 26.723.181/0001-78 – I.E: 258.219.823
RUA JOSE GALL, Nº 1115, GALPÃO 09, CARVALHO
ITAJAÍ-SC – CEP: 88.307-102
EMAIL: juridico@dosulpneus.com.br

de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

(...)

CRENCIAMENTO

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E LANCES

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor, mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

HABILITAÇÃO

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital; (Grifos Acrescidos)

(...)

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;



DO SUL PNEUS JOINVILLE EIRELI – EPP
CNPJ: 26.723.181/0001-78 – I.E: 258.219.823
RUA JOSE GALL, Nº 1115, GALPÃO 09, CARVALHO
ITAJAÍ-SC – CEP: 88.307-102
EMAIL: juridico@dosulpneus.com.br

(...)

RECURSAL

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital;

Destaca-se o inciso XII que dispõe de modo clarividente que a abertura e conferência do envelope relativo aos documentos de habilitação, deverá ocorrer depois de encerrada a etapa competitiva, ou seja, a inabilitação de qualquer licitante apenas poderá acontecer sucessivamente a disputa de todos os itens. Assim também era a previsão do Edital:

8.11 Sendo considerada aceitável a proposta de preços do licitante que apresentou o menor preço, o Pregoeiro procederá à abertura de seu envelope nº 02 - DOCUMENTAÇÃO, para verificação do atendimento das condições de habilitação fixadas no item 7 deste Edital. Constatada a conformidade da documentação com as exigências impostas pelo edital, a licitante será declarada vencedora.

8.15 Em caso do licitante desatender às exigências habilitatórias, o Pregoeiro a inabilitará e examinará as ofertas subsequentes e a qualificação das licitantes, na ordem de classificação e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo a respectiva licitante declarada vencedora. Se a oferta não for aceitável por apresentar preço excessivo, o Pregoeiro poderá negociar com a licitante vencedora, com vistas a obter preço melhor.

Sucedeu-se que, na sessão pública do Pregão aqui discutido, os documentos de habilitação – certificados do INMETRO e catálogos, foram requeridos antes da



DO SUL PNEUS JOINVILLE EIRELI – EPP
CNPJ: 26.723.181/0001-78 – I.E: 258.219.823
RUA JOSE GALL, Nº 1115, GALPÃO 09, CARVALHO
ITAJAÍ-SC – CEP: 88.307-102
EMAIL: juridico@dosulpneus.com.br

disputa dos itens. Sem qualquer previsão editalícia ou legal, a Pregoeira antecipou a fase de habilitação e a realizou em conjunto com a etapa de disputas e lances.

Desse modo, DESCLASSIFICOU as empresas utilizando-se de argumentos como a falta de documentação referente à qualificação técnica, que acarretariam a INABILITAÇÃO no momento oportuno. Isso porque, a desclassificação é relativa à proposta e não à documentação de habilitação. Nesse aspecto, veja-se hipóteses de desclassificação consoante art. 48, da Lei nº 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - **as propostas** que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - **propostas** com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação

Em ata da sessão, a própria Pregoeira assim descreveu "Foi iniciado a etapa de lance. Algumas empresas foram desclassificadas por não cumprir com o item 7.1.4, letra f", que ora transcreve-se.

7.1.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (Art. 30 - Lei n.º 8.666/93).

(...)

f) Apresentar informativo, catálogo, cartilha ou qualquer outro documento, em língua portuguesa (sendo que se for em outros idiomas deverá ser traduzido, sob pena de desclassificação do certame) que demonstre especificações técnicas e instruções de uso do produto, privilegiando o direito à informação no processo licitatório.

Diante dessa errônea desclassificação de propostas, alguns itens passaram a ser disputados por menos de 03 (três) MICROEMPRESAS/EPP'S, o que permitiu que a licitante RODA BRASIL (que não se enquadra como ME/EPP) participasse da disputa de cotas exclusivas para MICROEMPRESAS/EPP'S.



DO SUL PNEUS JOINVILLE EIRELI – EPP
CNPJ: 26.723.181/0001-78 – I.E: 258.219.823
RUA JOSE GALL, Nº 1115, GALPÃO 09, CARVALHO
ITAJAÍ-SC – CEP: 88.307-102
EMAIL: juridico@dosulpneus.com.br

Constatada então, uma terceira ilegalidade no Processo Licitatório em apreço, por conseguinte, realizado em total inobservância ao edital e legislações vigentes.

III- PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) O provimento do presente recurso amparado nas razões recursais, a fim de que a Sra. Pregoeira reconsidere sua decisão e revogue as etapas realizadas do Pregão Presencial nº 043/2022, Processo Licitatório nº 075/2022, posto que eivado de inúmeras irregularidades. Na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme § 3º, do mesmo instituto.

b) Que a recorrente seja intimada da decisão do presente recurso no prazo máximo de 05 dias úteis, em respeito ao § 4º do artigo 109 da lei 8.666/93, no endereço eletrônico juridico@dosulpneus.com.br, para que, no caso de indeferimento, possa impetrar mandado de segurança visando a suspensão do certame até deliberação do juízo acerca do caso ou manejar representação ao TCE, nos termos do Inciso II, do mesmo artigo.

Nestes termos, pede deferimento.

Itajaí/SC, 24 de agosto de 2022.



RAFAEL DIAS DA SILVA
Representante legal

VANESSA BOLZAN – OAB/SC 56.572
Assinatura para fins de protocolo



Relação de Impedimentos de Contrato / Licitação

Documento gerado em 30/09/2019 às 09:24:38

Relação de pessoas físicas ou jurídicas encontrados para o(s) seguinte(s) critério(s) informado(s):

Pessoa Física ou Jurídica: roda brasil

Apenado: RODA BRASIL COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA
CNPJ: 06.889.977/0001-98
Orgão Apenador: 0000000091-PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVA
Processo: PERP 35/2018
Fundamentação: Art. 7, da Lei 10.520/02.
Início: 31/05/2019 Término: 31/05/2024
Motivação: NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA

Para acessar este documento com os dados atualizados, acesse
<https://www4.tce.sp.gov.br/apenados/publico/#/publicas/impedimento> ou utilize o QR Code:

